## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007488-52.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **ALEX LEMES COUTINHO** 

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ALEX LEMES COUTINHO move ação de cobrança securitária contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Alega que em 15/11/2013 ocorreu acidente de trânsito no qual sofreu lesões graves e, por consequência, invalidez permanente devido à debilidade da face. Pleiteia indenização no valor de R\$ 13.500,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17.

Gratuidade Concedida (fl. 18).

A ré, devidamente citada (fl. 23), e a Seguradora Líder, apresentaram resposta na forma de contestação. Preliminarmente, sustentaram a ilegitimidade passiva, carência da ação e a falta do exame do corpo de delito e boletim de ocorrência. No mérito, argumentaram que a invalidez deve ser atestada por perito competente e que não houve comprovação do nexo causal. Também impugnaram a forma de cálculo. Pediram a improcedência.

Sobreveio Réplica (fls. 83/93).

À fl. 94 foram mantidas as duas rés no polo passivo, assim como foi afastada a preliminar de ausência de exame.

Prontuário médico da Santa Casa às fls. 116/166.

Laudo Pericial juntado (fls. 181/185).

Manifestação das partes às fls. 189/191 e 192/200.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de exame do IML já foram decididas (fl. 94), estando, portanto, superadas.

As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Pois bem.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Incontroversa a ocorrência do acidente, assim como que o autor sofreu lesões.

Observa-se que o sinistro ocorreu em 15/11/2013. Nessa época, vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Como dito, a indenização é devida para os casos de invalidez permanente, seja total ou parcial. No presente caso, restou caracterizado que não houve invalidez, conforme laudo do *expert* às fls. 181/185.

As impugnações ao laudo, apresentadas pelo autor, restaram isoladas. Diferente do que se alega, não vieram documentos ou outros exames capazes de superar o laudo, tampouco afirmações que demonstrassem sua inexatidão. Eventuais sequelas não são suficientes para ensejar a indenização, desde que não ocasionem a invalidez.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Carlos, 23 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA